

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0049/98

Proposto pelo Vice Presidente Vice-Pr. auto no dia 29/06/1998 de acordo com o artigos 27 e 54 do Regimento Interno

Assunto: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AS *Vice-Pr. 29/06/1998*
REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS,
PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O
ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART. 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF. 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF. 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 3º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ART. 4º. - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 800 (oitocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

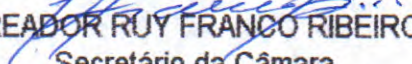
ART. 5º. - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

ART. 6º - As disposições desta Lei aplicam-se também a todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 7º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1999

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
Presidente da Câmara


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO
Secretário da Câmara

IGCT/

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 721-1100 FAX (031) 763-5732

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0049/98

Assunto: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART. 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF. 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF. 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

20-5-98
APROVADO
20-5-98
APROVADO

ART. 3º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

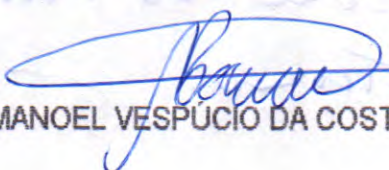
ART. 4º. - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);
- III - multa de 800 (oitocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;
- IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

20-5-98
APROVADO
ART. 5º - As denúncias dos municipais, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

20-5-98
APROVADO
ART. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE AGOSTO DE 1998


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

PROJETO DE LEI N.º 00491/98
A Provado em 14 Discussão e Votação

Votação: 15 Favoráveis: _____ Nulos: _____
Contrários: _____ Brancos: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 de maio de 1999

Presidente

Vic. Bl
Vice-Presidente

Secretário

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 00491/90
4 Provado em 20 Discussão e Votação

Votação: 15 Favoráveis: _____ Nulos: _____
Contrários: _____ Brancos: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de maio de 1999

Presidente

Vic. Bl
Vice-Presidente

Secretário

2.º Secretário

Prolongado pelo Vice-Presidente no dia
29/06/99, de acordo com os artigos 227
e 54 do Regime interno.

Vic. Bl
29/06/99

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

JUSTIFICATIVA

A automação das agências bancárias, bem como o corte de gastos com pessoal, na busca dos banqueiros de auferirem ainda maiores lucros, têm causado duas vítimas principais. Em primeiro lugar, os trabalhadores bancários, que assustadoramente vêm perdendo, cada vez mais, seus postos de trabalho. Infelizmente, nessa matéria, enquanto legisladores municipais, não temos como interferir.

A outra vítima, não menos importante, é o usuário, principalmente o de baixa renda, que não tem atendimento especial e, em razão do trabalho, não dispõe de tempo para ficar na fila, às vezes por horas, na espera de atendimento. A situação, aflitiva em dias normais de atendimento, agrava-se nos dias de pagamento da folha de pagamento do funcionalismo, de empresas, de aposentadorias, ou, ainda, na véspera e após feriados prolongados.

Não se venha dizer que a presente proposição está a legislar sobre o sistema financeiro ou intervindo na atividade econômica que, por óbvio, não é da competência do Município. Esta proposta apenas busca garantir aos munícipes, num país em que tudo é centrado no sistema bancário, o direito de não se obrigarem a esperar por tempo demasiado para receberem seus minguados salários, aposentadorias, ou para pagar os impostos e taxas a que já injustamente estão submetidos.

A situação que vem se agravando dia a dia, devido à busca de lucro a qualquer custo por parte dos banqueiros, com prejuízo da população, está sujeito a outro tipo de análise pelo Município, possivelmente de maneira pioneira.

Junte-se, ainda, que a população, por falta de informação do que está acontecendo, angustiada com os prejuízos que sofre, por vezes volta-se contra quem de maneira alguma é responsável pela situação, ou seja, os funcionários, com o entendimento de que a demora deve-se à lerdeza dos mesmos. Na verdade, esses trabalhadores são submetidos a jornadas extraordinárias, na maioria das vezes sem sequer receber a devida remuneração, não possuem horário adequado para refeições, além, é lógico, da sobrecarga de trabalho, em razão do reduzido quadro de funcionários.

É hora, Senhores Vereadores, de assumirmos plenamente nossa competência, de dar um basta nesse tipo de injustiça. Por essas razões, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação deste Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE AGOSTO DE 1998


VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 0049/98

Handwritten signature and date: 27/10/98

RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL PARA PARECER
27 1 10 1 1998
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
27 1 10 1 1998

FUNDAMENTAÇÃO

PRESIDENTE
A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/ PARECER
27 1 10 1 1998
PRESIDENTE

A proposição em apreço visa a obrigar as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos clientes, pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado, em tempo razoável, de no máximo 20 (vinte) minutos em dias normais e de 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Ao buscar proteger a saúde e a segurança, bem como evitar o desconforto e os prejuízos dos cidadãos, principalmente, os de baixa renda, que não dispõem de atendimento especial, e que atualmente obrigam-se a esperar por horas nas filas da maioria dos bancos, não se está a intervir no domínio econômico. Ao Município compete a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, mas em prol do bem estar dos cidadãos.

As disposições do Projeto de Lei estão dentro do "poder de polícia" do Município, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Diz Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, 7ª Edição, página 342:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

“Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

O que a doutrina assinala uniformemente é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade e da preservação do próprio Estado. Esse poder é inerente a toda Administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Saliente-se, outrossim, que as funções atualmente atribuídas aos bancos, ou seja, centralização dos mesmos de uma série de obrigações sociais, os coloca quase como “serviços de utilidade pública”, que como sabemos visam facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.

O Projeto, é bom que se frise, não pretende ditar o número de funcionários de cada agência, o que caracterizaria, por óbvio, intervenção no domínio econômico. Estabelece tão somente que as agências deverão colocar (ao realizar quase que um serviço de utilidade pública também na acepção jurídica), no Setor de Caixas, pessoal suficiente para um atendimento adequado ao público.

Apenas para reforçar nossa tese, necessário sublinhar que os Estados sociais-liberais, como no nosso, conquanto reconheçam e assegurem a propriedade privada e a livre empresa, condicionam o uso dessa mesma propriedade e o exercício das atividades econômicas ao bem-estar social (Art. 170 da Constituição Federal).

A *limitação administrativa* é uma das formas pelas quais o Estado, no uso de sua soberania, intervém na propriedade e nas atividades particulares. Diz novamente o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, páginas 528 e 529:

“As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade. Como limitações de ordem pública, são regidas pelo direito administrativo,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo direito privado (Código Civil, artigos 554 e seguintes).

O conceito de limitação administrativa não tem sido convenientemente difundido pela doutrina, resultando daí deploráveis indistincões na legislação e na jurisprudência pátrias, que ora a confundem com restrição de vizinhança, ora com servidão predial, ora com servidão pública e até mesmo com desapropriação. Impõe-se, por isso, que fixado o conceito de limitação administrativa, se apreciem os caracteres distintivos de todos estes institutos assemelhados, mas inconfundíveis na sua natureza e efeitos jurídicos.

Limitação Administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

As limitações Administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração, e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer). No primeiro caso o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade.

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público que as motiva sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lndes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social."

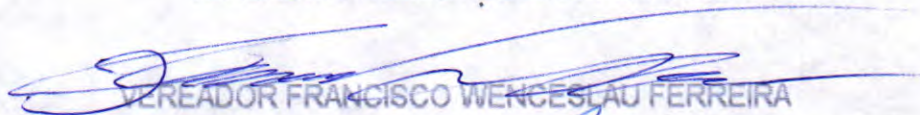
CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

Diante das razões supra alegadas, e não havendo nenhum óbice jurídico e legal que impeça a sua tramitação, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE SETEMBRO DE 1998

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS



VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA



VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI Nº 0049/98

~~PROJETO~~
APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço, deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 1998

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Édio de Paula Castro
VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

Valtério Fernando Pinto
VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 0049/98

~~PROVADO~~
PROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-administrativo, impedimentos para a tramitação do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço, deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 1998

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

Dr. Antonio de Paiva
VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 0049/98

INOVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico, impedimentos para a tramitação do anexo Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço, deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 1998


VEREADOR VALTERIO FERNANDO PINTO


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA ADITIVA
AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI 0049/98

RELATÓRIO

90.3.99
APROVADO

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE
NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM
TEMPO RAZOÁVEL.

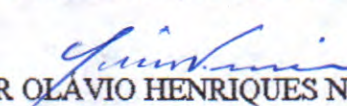
FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista legal, impedimentos para a tramitação da emenda
em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a citada Emenda, deva ser discutida e votada
pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 1999


VEREADOR OLAVIO HENRIQUES NOGUEIRA


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL À EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI 0049/98

80
5-99
APROVADO

RELATÓRIO

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-administrativo, impedimentos para a tramitação da emenda em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a citada Emenda, deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 1999

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL À
EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI 0049/98

de 5/99
APROVADO

RELATÓRIO

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico, impedimentos para a tramitação da emenda em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a citada Emenda, deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 1999

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DE PAIVA


VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS À
EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI 0049/98

20/3/99
APROVADO

RELATÓRIO

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico-financeiro, impedimentos para a tramitação da emenda em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a citada Emenda, deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE MAIO DE 1999

Édio de Paula Castro
VEREADOR ÉDIO DE PAULA CASTRO

José Antônio Apavorado dos Santos
VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

VEREADOR VALTÉRIO FERNANDO PINTO

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

EMENDA ADITIVA AONDE CONVIER AO PROJETO DE LEI 0049/98

Fica incluído o artigo abaixo, aonde convier, no Projeto de Lei 0049/98:

APROVADO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
18 / 05 / 99.
PRESIDENTE

**"ART..... - AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI APLICAM-SE TAMBÉM A
TODA AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E
MUNICIPAIS, EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE."**

SALA DAS SESSÕES, 18 DE MAIO DE 1999


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 0049/98

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 0049/98, deva ser aprovado pela Câmara em Plenário, com a seguinte redação:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER
25 10 98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0049/98

**Assunto: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E AS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS,
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS,
PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O
ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART. 2º. - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF. 1º. - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF. 2º. - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

ART. 3º. - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ART. 4º. - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

III - multa de 800 (oitocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

ART. 5º. - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

ART. 6º - As disposições desta Lei aplicam-se também a todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MAIO DE 1999


VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/GCT/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº4.308/1999

OBRIGA AS AGÊNCIA BANCARIAS E AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

ART.1º - Fica as agencias bancárias, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

ART.2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 35 (trinta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 20 (vinte) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

PRGF.1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

PRGF.2º - O tempo máximo de atendimentos referidos nos incisos I, II e III leva em consideração o formato normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART.3º - As agências bancárias o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

ART.4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 400 (quatrocentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência);

III- multa de 800 (oitocentos) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) até a 5º (quinta) reincidência;

IV- Suspensão do alvará de funcionamento, após a 5º (quinta) referência.

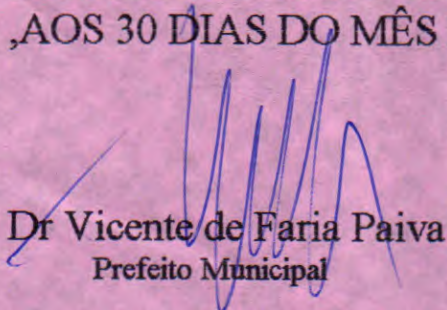
ART.5º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa do banco denunciado.

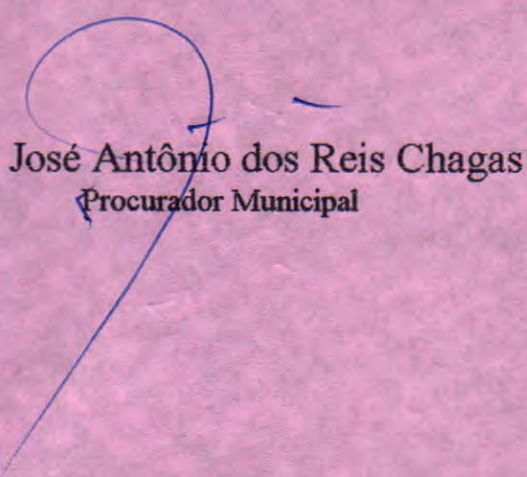
ART.6º - As disposições desta Lei aplicam-se também a todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete.

ART.7º - Revogam-se as disposições em contrários, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1999.


Dr Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal